

# PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 539, de 2018, do Senador Cássio Cunha Lima, que *acrescenta o artigo 200-A e incisos à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para estabelecer regras para o procedimento de regulamentação da segurança e saúde no trabalho.*

SF/19392.38954-78

**RELATOR: Senador IRAJÁ**

## I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 539, de 2018, do Senador Cássio Cunha Lima, que acrescenta o artigo 200-A e incisos à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º, de maio de 1943, para estabelecer regras para o procedimento de regulamentação da segurança e da saúde no trabalho.

A proposição em testilha dispõe que as normas infralegais editadas pelo então Ministério do Trabalho (atualmente, Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia), relativas à proteção do trabalhador, observarão os seguintes parâmetros:

I - avaliar seu impacto e a distribuição de seus efeitos sob aspectos sociais, ambientais e econômicos, mediante a apresentação, ao menos, de estudos de impacto socioeconômico, de riscos e de accidentalidade relacionados;

II - garantir que as obrigações impostas sejam proporcionais, razoáveis, exequíveis e que equilibrem os objetivos quanto à segurança e saúde no trabalho e as exigências no cumprimento das regras;

III - assegurar que obrigações que tenham impacto econômico sejam implementadas de forma gradual e com previsão de políticas de incentivo;



SF/19392.38954-78

IV - assegurar que novas normas somente se aplicam a partir de sua vigência, ressalvadas disposições expressas em sentido diverso;

V - garantir a possibilidade de utilização de soluções não previstas nos textos das normas, desde que a proteção dos trabalhadores seja observada; e

VI - conceber normas de forma estruturada de maneira a garantir que os textos sejam escritos com clareza, lógica, coerência, inclusive com outras normas, e objetividade, em linguagem acessível para a sua melhor compreensão e aplicabilidade.

A justificação do projeto reside na necessidade de se estabelecer critérios mais razoáveis na edição de normas relativas à saúde e à segurança do trabalho, de maneira a facilitar o seu cumprimento pelo empresariado brasileiro.

O projeto foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo, não tendo havido, até o momento, a apresentação de emendas.

## **II – ANÁLISE**

Consoante se depreende dos arts. 90, I, e 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar, em caráter terminativo, proposições de autoria senatorial que versem sobre relações de trabalho.

Além disso, a competência legislativa para disciplinar a matéria é privativa da União *ex vi* do art. 22, I, da Constituição Federal de 1988, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre as matérias de competência da União, à luz do art. 48, *caput*, da Carta Magna.

Por não se tratar de matéria reservada à lei complementar, a lei ordinária é o instrumento adequado para a sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

Inexistem, portanto, quaisquer impedimentos constitucionais, jurídicos, regimentais ou de técnica legislativa à aprovação do PLS nº 539, de 2018.

No mérito, a proposição tem o louvável escopo de conferir segurança jurídica à edição de normas que versem sobre a saúde e a segurança do trabalho.

A exigência de estudos de impactos; de demonstração de proporcionalidade nas obrigações impostas ao empresário e de gradualidade na implementação das medidas em testilha, com a concessão de incentivos ao empregador, previstas nos incisos I, II e III do art. 200-A que se busca inserir no corpo da CLT, contribuem para que o empregador não seja pego de surpresa na edição de tais normas e para que não haja ônus excessivo sobre a atividade empresarial.

A exigência constante no item IV coroa o postulado da segurança jurídica, evitando o efeito retroativo das normas em comento, em manifesto prejuízo ao empregador.

Quanto ao item V, que possibilita ao empregador utilizar-se de outros meios para solucionar os problemas elencados nos atos infralegais de que trata o art. 200-A, cabe destacar que a medida colabora para o entendimento entre patrões e empregados, no sentido de encontrarem a melhor solução para os problemas vivenciados no cotidiano laboral.

Por fim, as medidas previstas no item VI do referido art. 200-A (conceber normas de forma estruturada de maneira a garantir que os textos sejam escritos com clareza, lógica, coerência, inclusive com outras normas, e objetividade, em linguagem acessível para a sua melhor compreensão e aplicabilidade), garantem a compreensão dos atos normativos em comento pelos seus destinatários.

Verifica-se, assim, que o PLS nº 539, de 2018, é meritório, merecendo, portanto, a chancela deste Parlamento.

Apenas duas emendas de redação merecem ser apresentadas. Com efeito, na ementa e no art. 1º do PLS nº 539, de 2018, ao fazer referência à CLT, a proposição não menciona o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que a aprovou. Portanto, necessário corrigir a ausência de menção em testilha, a fim de que a legislação que está sendo alterada seja citada no projeto de lei em exame. Além disso, no art. 1º da proposição, a expressão “Art. 1º.” está escrita duas vezes, o que recomenda a correção do equívoco material.

### **III – VOTO**



Diante de todo o exposto, opina-se pela aprovação do PLS nº 539, de 2018, com as seguintes emendas:

### **EMENDA Nº - CAS**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei (PLS) nº 539, de 2018, a seguinte redação:

“Acrescenta o art. 200-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer regras para o procedimento de regulamentação da segurança e da saúde no trabalho.”

### **EMENDA Nº - CAS**

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 539, de 2018, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 200-A.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19392.38954-78